



PARECER JURÍDICO Nº 2025/05.05.001-PMOP/AJUR

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2025-0001-CPL/PMOP

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a **CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) MÓDULOS DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES (MSD) A SER EXECUTADA NO BAIRRO DO MARAPIRA, NO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ, ATRAVÉS DO CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA**, demandado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: Documento de formalização da demanda; Projeto Básico; Declaração de Compatibilidade orçamentária; Autorização da autoridade competente; Minuta de Aviso de Dispensa eletrônica e Minuta de Contrato.

É o necessário relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

a) Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do *caput* do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de **aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Ainda, prevê o art. 4º da mencionada Instrução Normativa que a dispensa eletrônica também será utilizada na contratação de **obras**, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nas hipóteses dos incisos III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

Apesar a portaria IN n. 67/2021 do Governo Federal não ser vinculativa a esta municipalidade, o ente municipal pode seguir as orientações do governo federal caso assim deseje; o que foi feito no presente caso.

b) Da Análise da Dispensa

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais **célere e eficiente**.

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto 12.343, de 30 de dezembro de 2024, **a licitação será dispensável** quando o objeto (obra ou serviço de engenharia) envolva o emprego de **recursos inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**.



Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME N°. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n°. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços remanescentes de construção. Consta nos autos projeto básico que especifica os serviços a serem executados. Além disso, o preço máximo total estimado, elaborado pelo setor competente, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei n°. 14.133/21. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei n°. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

3

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei n°. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME N°. 67/2021.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e § 4º, da Lei n° 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Dispensa de Licitação, para a contratação de serviços de engenharia, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei n°. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.



Por fim, o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo a autoridade competente entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades deste Poder Executivo.

É o parecer.

Oeiras do Pará/PA, 05 de maio de 2025.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321

ANA RAQUEL ARAÚJO S. DA COSTA

Advogada - OAB/PA 32.257